

**MERCOSUL/CMC/DEC N° 35/14**

**PRORROGAÇÃO REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 07/94, 08/94, 01/04, 01/09, 33/10, 44/10, 56/10, 57/10, 58/10, 59/10, 36/11, 37/11 e 39/11 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial e industrial que favoreçam a as inovações no processo produtivo regional.

Que uma adequada política tarifária do MERCOSUL deve ter em conta a conjuntura econômica internacional.

Que um dos principais instrumentos para a conformação do Mercado Comum é uma Tarifa Externa Comum (TEC) que incentive a competitividade externa do MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

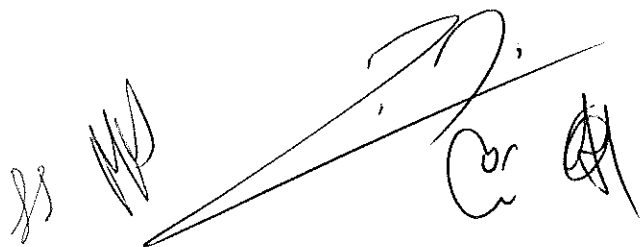
Art. 1° – Prorrogar até 30 de junho de 2015 os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Decisão CMC N° 39/11 "Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional".

Art. 2° – Os Estados Partes poderão de 1° de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2015, em caráter excepcional e transitório, manter os regimes nacionais de importação de bens de capital atualmente vigentes.

A República Bolivariana da Venezuela poderá até a mencionada data, em caráter excepcional e transitório, aplicar alíquotas diferentes da TEC para bens gravados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) como bens de capital.

Art. 3° – Os Estados Partes aplicarão até 30 de junho de 2015 as alíquotas da Tarifa Externa Comum conforme disposto na lista de códigos NCM que consta como Anexo I e faz parte da presente Decisão.

O Paraguai poderá manter os níveis vigentes de suas tarifas nacionais para os produtos estabelecidos no Anexo I da presente Decisão.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature and several smaller initials.

Art. 4º – Os Estados Partes aplicarão até 30 de junho de 2015 as alíquotas da TEC conforme disposto na lista de códigos NCM que consta como Anexo II e faz parte da presente Decisão.

O Paraguai poderá manter seus níveis atuais de tarifa de importação dos produtos classificados nos códigos tarifários listados no Anexo II da presente Decisão.

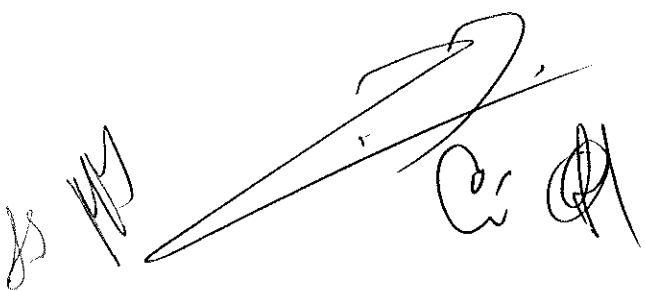
Art. 5º – Autorizar até 30 de junho de 2015 os Estados Partes a aplicar alíquotas distintas da TEC, até o nível consolidado na Organização Mundial do Comércio, para os códigos NCM que constam do Anexo III, o qual faz parte da presente Decisão.

O Paraguai poderá manter seus níveis atuais de tarifa de importação dos produtos classificados nos códigos tarifários listados no Anexo III da presente Decisão.

Art. 6º – As modificações da TEC mencionadas nos Artigos 3º, 4º, e 5º da presente Decisão terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, devendo os Estados Partes assegurar sua incorporação a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais antes dessa data.

A adequação da República Bolivariana da Venezuela ao disposto nesta Decisão será definida em função dos termos e prazos do cronograma determinado pela normativa vigente. Esta incorporação não afetará a vigência simultânea da presente Decisão para os demais Estados Partes, conforme o Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

**XLVII CMC – Paraná, 16/XII/14.**

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller initials.

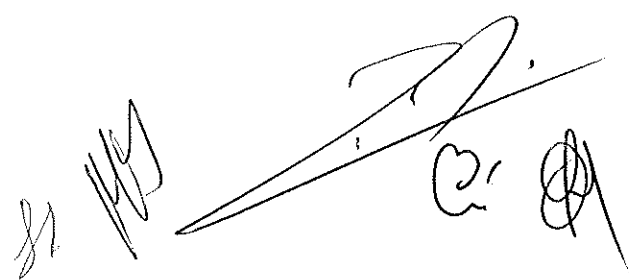
ANEXO I

NCM	DESCRIÇÃO	TEC
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5ppm	28%
0402.10.90	Outros	28%
0402.21.10	Leite integral	28%
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	28%
0402.29.10	Leite integral	28%
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	28%
0402.99.00	Outros	28%
0404.10.00	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	28%
0406.10.10	Mussarela	28%
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	28%
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0% em peso (massa semidura)	28%

Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller ones, located at the bottom left of the page.

ANEXO II

NCM	Descrição	TEC
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	35%
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20	35%
2008.70.90	Outros	35%



ANEXO III

NCM	Descrição
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos.
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.31	Com enchimento
9503.00.39	Outros
9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panópias
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros

